

ACÓRDÃO Nº 4651/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.433/2013-7.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim/MA (CNPJ 04.301.434/0001-82), Dulcemar Pompeu Vilanova (CPF 504.724.883-68), Déo Costa Ramos (CPF 097.533.118-34), Emilia Amorim Milhomem (CPF 892.416.903-30), Jose Ornilo Pereira (CPF 206.632.423-04), Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF 787.981.673-91).
4. Unidades: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518).
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Funasa) em razão da omissão no dever de prestar contas e da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do convênio 143/2002, destinado à prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §6º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. ajustar o rol de responsáveis de modo a corrigir a grafia do nome de Dulcemar Pompeu dos Santos (CPF 504.724.883-68) e passar a adotar o nome constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, qual seja, Dulcemar Pompeu Vilanova;

9.2. considerar revéis Dulcemar Pompeu Vilanova, Emilia Amorim Milhomem, José Ornilo Pereira, Rubens Pereira da Silva Guajajara e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim;

9.3. julgar irregulares as contas de Dulcemar Pompeu Vilanova, Emilia Amorim Milhomem, José Ornilo Pereira, Rubens Pereira da Silva Guajajara e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim;

9.4. condenar Dulcemar Pompeu Vilanova, solidariamente com Emilia Amorim Milhomem e com a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/06/2002	55.000,00
12/07/2002	2.270,00
24/07/2002	800,00
02/08/2002	55.000,00
12/08/2002	1.852,50
12/08/2002	70.079,56
28/08/2002	530,00
04/09/2002	750,00
10/09/2002	1.090,00

9.5. condenar Emilia Amorim Milhomem, solidariamente com Rubens Pereira da Silva Guajajara, José Ornilo Pereira e com a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRENCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
01/11/2002	110,00
03/04/2003	9.045,00
03/04/2003	10.311,65
11/07/2003	8.309,40
07/07/2003	2.251,41

9.6. condenar Emilia Amorim Milhomem ao recolhimento aos cofres à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/10/2003	221.356,00
05/01/2004	150.000,00
30/03/2004	150.000,00

9.7. aplicar multas individuais aos responsáveis abaixo indicados, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor (R\$)
Dulcemar Pompeu Vilanova	50.000,00
Emilia Amorim Milhomem	156.000,00
José Ornilo Pereira	6.000,00
Rubens Pereira da Silva Guajajara	6.000,00
Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim	56.000,00

9.8. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.11. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.12. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.13. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/7/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4651-25/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral